PROJUDI - Processo: 0016093-59.2014.8.16.0185 - Ref. mov. 421.4 - Assinado digitalmente por Claudio Mariani Berti
10/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição

GOLDSTON
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, PARANÁ.

Autos n.º 0016093-59.2014.8.16.0185

GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada para representar a **MASSA FALIDA DE D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, por seu representante legal, nos autos de Falência de D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., que tramita perante este d. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

I – DO RELATÓRIO PORMENORIZADO DOS AUTOS

Trata-se de pedido de autofalência requerida em 17/11/2014 pelo então Liquidante da falida D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., Sr. Odacir Pereira da Silva.

Relata, em síntese, que em 07/02/2013 o Banco Central do Brasil - BACEN, com fulcro na Lei 60.024/74, por meio do Ato Presi nº 1243, decretou a liquidação extrajudicial da sociedade, tendo em vista o comprometimento patrimonial e financeiro, bem como a existência de graves violações de normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade de consórcio, fixando o termo legal do regime em 09/12/2012.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y

GOLDSTON
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante do relatório apresentado pelo então Liquidante, o BACEN autorizou o pedido de autofalência, haja vista que o ativo existente não cobria sequer metade dos creditos quirografários.

Este Juízo ao receber o pedido determinou a citação da requerida D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. para apresentar contestação ou efetuar o depósito elisivo (mov. 7.1).

A requerida, citada (mov. 15.1), deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Com isso, em 09/07/2015, decretou a falência de D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, nos seguintes termos (mov. 32.1):

> "(...) **PELO EXPOSTO**, com fulcro no artigo 105 da Lei n. 11.101/05, acolho o pedido inicial para decretar na data de hoje a falência da empresa DJC – Administradora e Consórcios Ltda, CNPJ sob o n.º 81.246.688/0001-96, com sede em Curitiba, na Rua Padre Giacomo Cusmano, n.º 75, Campina do Siqueira; tendo como sócio administrador o **Sr. Carlos Roberto Negrão Dearo**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens portador da cédula de identidade n.º 6.885.574 e inscrito no CPF/MS sob n.º 738.242.918-00.
> Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento (artigo 99, II da LF), notadamente diante da existência de pedido falimentar formulado anteriormente ao presente.
> Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência (artigo 99, III da LF).
> Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito, na forma do artigo 7º da LF (artigo 99, IV da LF).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y

GOLDSTON
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

> Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 (artigo 99, V, da LF).
> Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver (artigo 99, VI da LF).
> Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme art. 102 da Lei n. 11.101/05.
> Nomeio como administrador judicial nesta fase falimentar o , que **Dr. Valdor Faccio** desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme art. 33 da mesma norma.
> Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.
> Determino a lacração do estabelecimento comercial.
> Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.
> Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência.
> Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, conforme art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05." (Grifos do original)

O Administrador Judicial então nomeado, em que pese tenha aceitado inicialmente o encargo e assinado o termo de compromisso (mov. 36.2), não chegou a tomar nenhuma providência no processo e declinou de sua nomeação alegando motivos de foro particular (mov. 45.1).

Com isso, em despacho de mov. 47.1, foi nomeado o Dr. Lincoln Taylor Ferreira como Administrador Judicial, que firmou compromisso em 11/08/2015 (mov. 52.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y

GOLDSTON
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em sua primeira manifestação, o então Administrador Judicial requereu expedição de novo mandado de lacração, haja vista a inconsistência da informação contida na petição inicial. Pedido que foi deferido em despacho de mov. 58.1.

No movimento 67, o Liquidante apresentou prestação de contas e um relatório de todas as suas atividades exercidas enquanto mandatário da empresa ora falida. Ao final requereu, entre outras providências, a autorização para o recebimento dos seus honorários referente ao mês de agosto de 2015, bem como para que o então Administrador Judicial providenciasse a alteração do cadastro de responsável pela Massa Falida, junto à Receita Federal, até então vinculada ao Liquidante.

Em despacho de mov. 69.1 o Juízo determinou a imediata expedição de mandado de lacração e determinou a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público sobre a petição do Liquidante.

O Ex-Liquidante novamente se manifestou nos autos, em petição de mov. 70.1, requerendo a restituição de bem indevidamente arrecadado pelo Sr. Administrador Judicial, seu notebook de uso pessoal.

No dia 25 de setembro o Sr. Administrador Judicial, acompanhado da Oficial de Justiça, cumpriram o mandado de lacração do estabelecimento da falida, conforme certidão de mov. 75.1.

Em manifestação de mov. 79.1, o então Administrador Judicial juntou aos autos os comprovantes de transferência dos valores que existiam em caixa da empresa para uma conta judicial aberta especialmente para este fim, totalizando um saldo de R$16.449,89

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y

GOLDSTON
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) à época (setembro de 2015).

Posteriormente, a Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, acostou aos autos Ofício (mov. 80.1) informando que procedeu a anotação nos registros da falida, para que conste a expressão "FALIDO" e a data da decretação da falência e inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial até sentença de extinção das obrigações.

Ato contínuo, em mov. 82.1, o Administrador Judicial juntou aos autos Auto de Arrecadação e realizou breve relatório circunstanciado. Na mesma ocasião, ainda, requereu laudo de contábil e de avaliação indicando profissionais.

Em parecer de mov. 84.1, o membro do Ministério Público se manifesta pelo indeferimento do pedido 02 – mov.67.1, referente ao pagamento dos honorários do Liquidante Odacir Pereira da Silva, vez que não se trata de encargo da massa falida, devendo aguardar a publicação do quadro geral de credores. Na mesma manifestação, opinou sobre os pedidos do Administrador Judicial, esclarecendo que os profissionais indicados devem apresentar proposta de honorários, e que para análise do pedido de extensão dos efeitos da falência às empresas coligadas, é necessário a juntada dos contratos sociais das empresas N.D Representação Comerciais Ltda., D.J.C Corretora de Seguros S/C Ltda. e Montichiari Serviços de Cobrança e Cadastro Ltda.

Em manifestação de mov. 87.1, o Liquidante reiterou pela restituição de seu bem pessoal indevidamente arrecadado, bem como pelo pagamento de seus honorários e que se procedesse a alteração do cadastro de responsável pela falida junto à Receita Federal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y

GOLDSTON
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O Administrador Judicial se manifestou (mov. 91.1) acostando aos autos as propostas de honorários dos profissionais indicados, bem como juntando os contratos sociais das empresas coligadas à falida.

O Ministério Público, em parecer de mov. 96.1, opinou pelo pagamento dos honorários do Liquidante apenas até agosto de 2015, sob pena de onerar a Massa Falida. Ainda, manifestou pela restituição do bem arrecadado equivocadamente pelo Administrador Judicial. Por fim, no tocante ao pedido de extensão dos efeitos da falência às empresas ND Representações Comerciais Ltda. e Montichiari Serviços de Cobrança e Cadastro Ltda., opinou pela intimação dos sócios destas empresas para que se manifestem.

Em despacho de mov. 100.1, este Juízo determinou: 1) a alteração do responsável pela falida junto aos registros da Receita Federal; 2) a restituição do bem indevidamente arrecadado pelo Administrador Judicial, de propriedade do Liquidante; 3) a intimação do Administrador Judicial para que informe o nome e endereço dos sócios das empresas ND Representações Comerciais Ltda. e Montichiari Serviços de Cobrança e Cadastro Ltda., para posterior citação dos mesmos para que se manifestem sobre o pedido de extensão dos efeitos da falência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Por fim, que o Administrador acoste aos autos pelo menos três propostas de honorários dos profissionais para realização dos laudos contábil e de avaliação dos bens arrecadados à Massa Falida.

O Administrador Judicial se manifestou em mov. 110.1 pela expedição de ofício à Receita Federal a fim de alterar o registro do responsável pela falida perante aquele órgão. Na mesma oportunidade informou o endereço dos sócios das empresas ND Representações

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y

GOLDSTON
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Comerciais Ltda. e Montichiari Serviços de Cobrança e Cadastro Ltda. para expedição de carta de citação.

Em manifestação de mov. 114.1, o Administrador Judicial acostou aos autos o Auto de Arrecadação retificado.

Em manifestação de mov. 116.1, o Leiloeiro informa que removeu os bens arrecadados.

O Juízo despachou em mov. 120.1 pela expedição da citação dos sócios das empresas ND Representações Comerciais Ltda. e Montichiari Serviços de Cobrança e Cadastro Ltda.

O Liquidante se manifestou em mov. 128.1 reiterando pelo pagamento dos seus honorários.

Os sócios das empresas ND Representações Comerciais Ltda. e Montichiari Serviços de Cobrança e Cadastro Ltda. foram devidamente citados em 15/02/2016 (AR's movimentos 135.1 e 136.1), porém deixaram transcorrer o prazo legal para responder ao processo sem nenhuma manifestação.

Posteriormente, o Juízo proferiu decisão (mov. 144.1), nos seguintes termos:

> "I – Desentranhem-se as petições e documentos de seq. 119; seq. 130; e seq. 143 dos autos, intimando-se os seus subscritores para que ajuízem seus pedidos em autos apartados, como Alvará Judicial.
>
> II – Após, intime-se o liquidante para que, no prazo de 05 (cinco) dias:
>
> a. Comprove documentalmente o valor de honorários fixados pelo Banco Central para a sua atuação na liquidação judicial da Falida;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y

GOLDSTON
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

b. Esclareça se os pagamentos dos seus honorários estavam sendo realizados pelo Banco Central ou retirados dos créditos arrecadados durante a liquidação extrajudicial;
c. Junte aos autos a prestação de contas realizadas ao Banco Central referente aos últimos três meses de sua autuação como liquidante.

III – Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra as seguintes determinações:

a. Indique Avaliador Judicial para a imediata avaliação dos bens arrecadados na seq. 114, bem como informe se haverá alguma cobrança em face da Massa Falida pelo Sr. Leiloeiro durante a guarda dos bens;
b. Manifeste-se sobre o retorno dos Avisos de Recebimento juntados nas seqs. 135/136;
c. Apresente o Quadro Geral de Credores, tendo em vista o término dos prazos previstos no artigo 7º, § 1º e § 2º da Lei n. 11.101/2005, sob pena de destituição;
d. Informe se houve a arrecadação de mais alguma bem da Falida, tendo em vista os ofícios juntados pela Secretaria no decorrer desta demanda.

IV – Após, abra-se vista ao Ministério Público para que diga sobre as manifestações das partes; pedido de seq. 116; e propostas juntadas na seq. 131."

Em mov. 158.1, o Administrador Judicial juntou aos autos o Quadro Geral de Credores e reiterou o pedido de extensão dos efeitos da falência às empresas ND Representações Comerciais Ltda., D.J.C Corretora de Seguros S/C Ltda. e Montichiari Serviços de Cobrança e Cadastro Ltda.

O então Liquidante se manifestou em mov. 160.1 prestando esclarecimentos ao Juízo sobre a fixação dos seus honorários pelo Banco Central do Brasil e que sua prestação de contas já fora apresentada nos autos no mov. 67.3.

Em despacho de mov. 167.1, o Juízo determinou a publicação de Edital previsto no artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, observando-se o Quadro Geral de Credores juntado na seq. 158.2.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y

GOLDSTON
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ato contínuo, o então Administrador Judicial, em manifestação de mov. 182.1, junta aos autos laudo de avaliação dos bens arrecadados da Massa Falida, bem como indica bens que poderão ser levados à leilão posteriormente, em poder de terceiros; e, ainda, informa que havia à época (06/06/2016) na conta judicial da massa falida a quantia de R$ 42.560,85 (quarenta e dois mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos).

Este Juízo despachou em mov. 190.1 homologando a proposta de honorários apresentada na seq. 182.7 pela GFA & Associados Contabilidade, Consultoria, Perícias e Auditoria, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para a realização de perícia contábil nos livros da Falida. Determinou, ainda, nova intimação dos sócios das empresas ND Representações Comerciais Ltda., D.J.C Corretora de Seguros S/C Ltda. e Montichiari Serviços de Cobrança e Cadastro Ltda., uma vez que os AR's foram assinados por pessoas diversas dos destinatários. Por fim, determinou a intimação do Ministério Público e da Falida sobre o laudo de avaliação juntado na seq. 182.2 e a prestação de contas de seq. 188.

Contra a r. decisão o Sr. Ex-Liquidante opôs embargos de declaração (mov. 199.1) pugnando pelo pagamento dos seus honorários.

O Leiloeiro peticionou em mov. 210.1 indicando as datas para a realização dos leilões (17/08/2016 às 14h e 01/09/2016 às 14h).

Em mov. 226.1 foi acostado aos autos mandado de citação e penhora referente à execução fiscal nº 5019093-41.2012.4.04.7000 em que figura como exequente a União (Fazenda

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y

PROJUDI - Processo: 0016093-59.2014.8.16.0185 - Ref. mov. 421.4 - Assinado digitalmente por Claudio Mariani Berti
10/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição

Nacional) e executada a falida DJC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Valor do débito à época: R$ 119.219,95.

Sequencialmente, sobreveio despacho em que este Juízo deliberou sobre vários pontos pendentes de análise nos autos (mov. 227.1), nos seguintes termos:

> "I – Defiro o pedido de seq. 204.1. Procedam-se as exclusões necessárias.
>
> II – Os embargos de declaração opostos na seq. 199.1 são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos.
>
> Sendo assim, para sanar a omissão aponta pelo embargante, passo a analisar o pedido de pagamento dos honorários do Liquidante.
>
> Considerando que o Liquidante nomeado pelo Banco Central atuou como Administrador do Consórcio DJC Administradora de Consórcios Ltda até a efetiva nomeação do Administrador Judicial nomeando para a condução desta falência, ocorrida na data de 11 de agosto de 2015 (certidão de seq. 103), **concordo com o pedido de pagamento de honorários apenas até a citada data**.
>
> Isto porque, após a assinatura do termo de nomeação do Administrador Judicial nomeado para a condução desta falência, cabe ao mesmo administrar a Massa Falida, bem como requerer e cumprir as diligências necessárias para a condução do feito falimentar, não sendo mais de responsabilidade do Liquidante, portanto, qualquer fato ou ato relacionado à empresa que se encontrava, anteriormente, em liquidação.
>
> Sendo assim, considerando que o Sr. Odacir Pereira da Silva cumpriu com seu dever de Liquidante do Consórcio DJC Administradora de Consórcios Ltda até a metade do mês de agosto/2015, o valor a ser pago de honorários, considerando o valor mensal de R$ 8.000,00 (oito mil reais), é o de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
>
> Isto posto, expeça-se alvará em favor do Sr. Odacir Pereira da Silva e/ou de seus procuradores devidamente habilitados nos autos, para o levantamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) devidamente corrigidos e atualizado a partir da data de 11/08/2015, **a serem levantados da conta indicada no extrato em anexo**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y

GOLDSTON
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, eventual insurgência quanto outros valores entendidos como devidos pelo Sr. Liquidante deverão ser discutidos em demanda autônoma, para posterior habilitação no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, caso a mesma seja julgada procedente.

III – Ante a expressa concordância do Administrador Judicial (seq. 182.1), e não objeção do Ministério Público (seq. 221), homologo o Laudo de Avaliação juntado na seq. 182.2.

Sendo assim, **autorizo a venda dos bens descritos sob ns. 01 a 24 do Laudo de seq. 182.2**, a qual será realizada mediante hasta pública (leilão) no dia 06 de outubro de 2016, às 14:00 horas, nesta Capital na Avenida Marechal Floriano Peixoto, n. 886/889, Centro, observadas as disposições dos artigos 139 e seguintes da LF/2005 c/c, no que couber, o disposto nos artigos 686 e seguintes do CPC, e as condições que abaixo seguem:

a. Deverá cumprir o Leiloeiro o determinado no artigo 705 do CPC, sendo sua comissão arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.
b. O Edital do Leilão deverá obedecer ao determinado no artigo 686 do CPC, a ser publicado na forma do artigo 687 do CPC c/c artigo 142 § 1º da LF/2005. A realização do leilão será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com **15 dias** de antecedência, sendo obrigatória a ampla divulgação por todos os meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda, inclusive no local de situação dos imóveis, conforme determina o artigo 142, § 10 da LF/2005. Todas as peças de divulgação deverão se referir exclusivamente aos bens ora em apreço, sendo vedada a divulgação conjunta com outros bens que não pertençam à massa falida.k)
c. Deverá o Leiloeiro juntar aos autos, **até cinco dias antes da realização do ato**, a comprovação da efetiva divulgação da realização do Leilão.
d. Os bens serão ofertados individualmente, artigo 140, IV da LF/2005, e a venda será realizada por preço não inferior ao da avaliação (que deverá ser corrigida monetariamente pelo próprio leiloeiro), **à vista**, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo, ou no prazo de até 15 dias, mediante caução idônea e equivalente a 30% do preço (artigo 690, caput, do CPC). Caso não seja pago o preço no prazo de 15 dias, perderá o arrematante o valor da caução, tornado sem efeito a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y

GOLDSTON
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

arrematação e retornando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (artigo 694, § 1º c/c artigo 695 do CPC).

e. Caso não compareça nenhum interessado em adquirir os bens à vista, será realizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada ao depósito à vista de 30% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente será satisfeito em até 02 (duas) parcelas iguais, mensais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (média do INPC/IGP-DI). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao Juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. O não pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das demais, podendo o Síndico, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante para excussão da hipoteca. Nessa hipótese, o arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada), ficará obrigado a prestar a diferença porventura verificada e pagará as despesas.
f. Não sendo alcançado o valor da avaliação em nenhuma das hipóteses antes estipuladas, autorizo a alienação pelo maior lanço em segunda praça, a ser realizada na data de **21 de outubro de 2016**, no mesmo local acima indicado.
g. Em segunda praça não será aceito lance que configure preço vil, sendo este considerado aquele inferior a 70% do valor da avaliação.
h. Em segunda praça, os bens serão ofertados respeitando-se o já determinado nos itens *d* e *e* supra no que tange à ordem de oferta e condições de pagamento.
i. Intime-se o Falido como determina o artigo 687, § 5º do CPC, observando-se ainda, no que couber o disposto no artigo 698 do CPC.
j. Intime-se pessoalmente o DD. Promotor de Justiça, na forma do artigo 142 § 7º.
k. Intime-se o leiloeiro para as providências de praxe.

IV – Tendo em vista tratar-se os valores indicados na seq. 116.2 de encargos da Massa Falida, defiro o pedido de reembolso do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Sr. Leiloeiro. Expeça-se alvará em favor do mesmo para o levantamento do valor citado diretamente da conta indicada no extrato em anexo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y

PROJUDI - Processo: 0016093-59.2014.8.16.0185 - Ref. mov. 421.4 - Assinado digitalmente por Claudio Mariani Berti
10/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição

> V – Após, sobre as certidões de seqs. 216 e 217; diligências necessárias para a realização do leilão dos demais bens arrecadados; bem como sobre o prosseguimento do feito, diga o Administrador Judicial no prazo de 10 (dez) dias.
>
> VI – Então, abra-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos.
>
> VII – Intime-se." (grifos do original)

Em manifestação de mov. 235.1 o Leiloeiro juntou aos autos minuta do edital de leilão, o qual fora publicado sequencialmente, conforme publicações veiculadas no DJE de 24 de agosto de 2016 cujas cópias encontram-se nos movs. 236.1 e 236.2.

O Administrador Judicial em manifestação de mov. 246.1 reitera o pedido de extensão dos efeitos da falência para as outras empresas do grupo.

Em mov. 260, o Liquidante comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de mov. 227.1.

Em mov. 271.1, o Leiloeiro informa o resultado do leilão realizado no dia 06/10/2016.

O membro do Ministério Público se manifestou, em mov. 283.1, sobre o pedido do Administrador Judicial de extensão dos efeitos da falência para as demais empresas do grupo, esclarecendo que é preciso a comprovação de existência de confusão patrimonial.

Com isso, o Juízo despachou em mov. 287.1 determinando a intimação do Administrador Judicial para que comprovasse a existência de confusão patrimonial entre a Falida e as empresas à quais pretende a extensão dos efeitos da falência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y

PROJUDI - Processo: 0016093-59.2014.8.16.0185 - Ref. mov. 421.4 - Assinado digitalmente por Claudio Mariani Berti
10/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição

GOLDSTON
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Por sua vez, o Administrador Judicial, em mov. 300.1, informa que reviu seu posicionamento, concordando com o membro do Ministério Público de que não há comprovação de confusão patrimonial entre a falida e as empresas do grupo.

Então, em decisão de mov. 306.1, este Douto Juízo indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da falência às empresas ND Representações Comerciais Ltda., DJC Corretora de Seguros S/C Ltda. e Montchiari Serviços de Cobrança e Cadastro Ltda., bem como determinou à Serventia que certificasse sobre a existência de impugnações a Lista de Credores apresentada. Por fim, que fosse oficiado o Detran/PR para que efetuasse a baixa dos veículos arrecadados pelo Administrador Judicial, conforme requerido na seq. 182.1, item 1.2, para posterior designação de leilão para venda dos bens como sucata.

Em certidão de mov. 319.1 a Secretaria certificou que decorreu o prazo previsto no artigo 8º da LF/2005 sem a apresentação de impugnações.

Posteriormente, este Juízo proferiu despacho em mov. 328.1 homologando o Quadro Geral de Credores (mov. 173) e fixando os honorários do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falência, integrando ainda o percentual, os valores arrecadados pelo Administrador Judicial em contas, aplicações, alugueres e outros meios equivalentes.

Em mov. 338.1.1 foi acostado aos autos mandado de citação e penhora referente à execução fiscal nº 5039733-02.2011.4.04.7000 em que figura como exequente a União (Fazenda Nacional) e executada a falida DJC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Valor do débito à época: R$ 215.435,25.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y

GOLDSTON
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em mov. 355.1 foi acostado aos autos mandado de citação e penhora referente à execução fiscal nº 5024114-56.2016.4.7000 em que figura como exequente a União (Fazenda Nacional) e executada a falida DJC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Valor do débito à época: R$ 591.576,96.

O conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (ligado ao Ministério da Fazenda) juntou Ofício (mov. 359.1) informando este Juízo sobre a existência do Recurso Administrativo CRSFN nº 13.592 (Processo SEI nº 10372.000054/2016-76), em que é parte a Massa Falida de DJC Administradora de Consórcios Ltda.

Em mov. 361.1, o Dentran/PR junta Ofício informando o Juízo que procedeu a baixa dos veículos de placas BHT-5203 3 LWT-4932 e que não foi possível realizar o procedimento quanto aos veículos de placas AAI-7805 e ARD-0870 em virtude de estarem bloqueados judicialmente e por estarem registrados em outro Estado.

Em petição de mov. 366.1, o Administrador Judicial se manifestou quanto aos ofícios referente às execuções da Fazenda Nacional, bem como sobre o Recurso Administrativo do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; ainda, requereu providências quanto aos veículos não baixados pelo Detran/PR.

Os movs. 368 à 370 dizem respeito à inspeção judicial realizada por este Juízo a fim de que os Síndicos e/ou Administradores Judiciais, bem como Falidos, por seus representantes, para que informassem sobre a existência de contratos de prestação de serviços advocatícios, em vigência. Esclarecimentos estes devidamente prestados pelo então Administrador Judicial (mov. 370.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y

GOLDSTON
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ato contínuo, o Juízo proferiu despacho (mov. 371.1) determinando a intimação do Leiloeiro/Avaliador para que realizasse a avaliação dos veículos de placas BHT-5203 e LWT-4932.

Em movimento 380 o Leiloeiro/Avaliador junta aos autos os laudos de avaliação referente aos veículos de placas BHT-5203 e LWT-4932.

O Administrador Judicial manifesta concordância com os laudos (mov. 381.1) e o representante do Ministério Público também (mov. 385.1).

Tendo em vista a certidão de mov. 382.1, na qual a Secretaria declara que a Falida não possui advogado constituído nos autos, o Juízo – a fim de evitar nulidade – determinou a intimação pessoal da Falida, na pessoa de seus sócios, para se manifestar sobre os laudos de avaliação (despacho de mov. 388.1).

Em movimento 392.1 foi juntado o acórdão referente ao agravo de instrumento interposto pelo Liquidante, o qual foi negado provimento.

Em seguida sobreveio a decisão de mov. 395 destituiu o Dr. Lincoln Taylor Ferreira do encargo de Administrador Judicial, pelas razões expostas na r. decisão, substituindo-o pela Goldston Administração Judicial.

Em 26/03/2019, esta Administradora Judicial firmou Termo de Compromisso (mov. 416.2).

Eis o relatório dos autos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y

PROJUDI - Processo: 0016093-59.2014.8.16.0185 - Ref. mov. 421.4 - Assinado digitalmente por Claudio Mariani Berti
10/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição

II – DOS VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA MASSA FALIDA

Oportuno informar que, atualmente (04/2019), as contas bancárias (00922445-7 e 00993230-3) de titularidade da Massa Falida possuem saldo positivo de R$45.057,22 e R$2.414,27, respectivamente, como atestam os extratos anexos. (Anexo 01)

III – DAS CERTIDÕES

Por outro lado, a Administradora Judicial diligenciou perante a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho e obteve as certidões anexas (Anexo 2.1 e 2.2), onde constam as ações movidas contra a Massa Falida.

Informa, outrossim, que no prazo de 5 dias juntará aos autos as certidões obtidas perante os 1º e 2º Cartórios Distribuidores de Curitiba contendo as ações envolvendo a Massa Falida.

IV - DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Analisando as questões pendentes para o regular prosseguimento do feito, esta Administração Judicial identificou que se faz necessária tomada de providências para a efetivação da baixa dos registros dos veículos de placas ARD-0870 e AAI-7805, para que possam ser levados a leilão, conforme Ofício do Detran/PR de mov. 361.1.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y

GOLDSTON
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ainda, tendo em vista que decorreu o prazo da Falida, mov. 391) para se insurgir quanto aos laudos de avaliação de movs. 380.2 e 380.3, necessária a sua homologação.

Ante o exposto, **requer**:

a) a homologação dos laudos de avaliação de movs. 380.2 e 380.3, determinando, consequentemente, que o Sr. Leiloeiro promova a atualização dos respectivos valores pois datam de 08/2018;

b) expedição de Ofício para o Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina – Detran/SC, a fim de que proceda a baixa do veículo placa ARD-0870;

c) a expedição de Ofício à 17ª Vara Cível de Curitiba, para que retire o bloqueio judicial junto ao veículo de placa AAI-7805, oriundo dos autos nº 542/2001, a fim de que, posteriormente, seja dado baixa do veículo pelo Detran/PR.;

d) após as respectivas baixas, seja autorizada a venda judicial dos referidos bens com a consequente intimação do Sr. Leiloeiro.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 09 de abril de 2019.

GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Claudio Mariani Berti
OAB/PR 25.822

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKR XWLFW Z34KK E8H4Y